



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Processo nº 23000.013016/2022-00

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 1/2023

Trata-se de peça impugnatória ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2023, apresentada em 12/4/2023, às 19h12min, por e-mail, por empresa interessada, doravante denominada IMPUGNANTE.

A União, representada pelo Ministério da Educação, está contratando empresa especializada na contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção da Sala Cofre do Ministério da Educação – MEC, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DO PREGOEIRO.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Preliminarmente, esclareço que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior. O Pregoeiro, nesta fase processual, possui todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Argumenta a impugnante, conforme abaixo transcrito:

(...)

7. DA ILEGALIDADE NO PEDIDO (ITEM 7.2.2)

Mediante a todo o narrado, fica cristalina a similaridade entre as normas, bem como a impossibilidade de uma “recertificação” de Sala Cofre. Neste cenário, o item 7.2.2 está em desacordo com a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 23 DE MARÇO DE 2021**, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal é categórica ao estabelecer que os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247:

(...)

4.3.3. No caso da contratação do **serviço de manutenção de sala-cofre, os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247**, permitindo, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) **ou de certificados equivalentes.**"
(NR)

(...)

Vejamos agora o descrito no item 7.2.2.:

(...)

A LICITANTE deverá declarar, no momento de sua PROPOSTA, que possui capacidade técnica adequada para executar o objeto da licitação atendendo aos critérios de qualidade e aos níveis de serviço exigidos, cumprindo os requisitos especificados para a presente contratação – comprometendo-se a manter produtividade mínima mensal não inferior a 1/12 (um doze avos) do quantitativo global previsto para a contratação, por GRUPO, **bem como certificação pela norma ABNT NBR 15.247 ou normas equivalentes emitidas por entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), desde que seja comprovada sua equivalência à norma ABNT NBR 15.247.(grifo nosso)**

(...)

É possível notar que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO tentou seguir o solicitado na Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021, porem em seu pedido, de comprovação através de declaração junto a proposta, limitou a apresentação somente a entidades credenciadas ao INMETRO, neste caso, deixando de fora outras entidades internacionais equivalentes como a EN 1047-2 (que pode ser comprovada via atestado de capacidade técnica).

(...)

Destarte, concluímos que a Instrução Normativa supramencionada não está sendo respeitada pelo referido edital, sendo que a IN estabelece critérios obrigatórios.

(...)

Portanto o pedido correto é de que sejam aceitos como comprovação do item 7.2.2, normas equivalentes a NBR 15247 (norma nacional) ou EN 1047 (norma internacional).

(...)

10. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA PARA ENGENHARIA CIVIL PERANTE O CREA

(...)

Observa-se que o objeto é na sua integralidade abrangido pelas áreas de Engenharia Elétrica e Mecânica, entretanto o Edital exige indevidamente a comprovação de registro da empresa para atividade de Engenharia Civil perante o CREA, nos itens item, 9.11.1.5 e Itens 7.2.1 “3” do Termo de Referência :

(...)

9.11.1.5 Indicação e qualificação de profissionais Engenheiro Civil ou Arquiteto, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, com registro regular no respectivo Conselho de classe, para serem os Responsáveis Técnicos pela execução do objeto licitado.

(...)

7.2.1.- 3 - Indicação e qualificação de profissionais Engenheiro Civil ou Arquiteto, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, com registro regular no respectivo Conselho de classe, para serem os Responsáveis Técnicos pela execução do objeto licitado.

(...)

a) A licitante deverá apresentar o Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dentro do prazo de validade, com indicação de objeto social compatível com o objeto desse certame, com atribuição da empresa para execução dos serviços de manutenção de Sala Cofre e sistemas integrados.

(...)

Em análise criteriosa ao Objeto, principalmente no que tange o **APÊNDICE 03 DO PLANO DE MANUTENÇÃO CONTINUADA PREVENTIVA PROGRAMADA** (pg. 41 do Termo de Referência) : constata-se que não há nenhuma atividade relacionada a Engenharia Civil e ainda que todas elas, perante o CREA, deverão ser realizadas por empresas registradas nesta entidade para as atividades de Elétrica e Mecânica sob a responsabilidade de profissionais das respectivas áreas. Neste caso, para as atribuições que o edital exige comprovação de apresentação de profissional de competência Civil, podem ser realizadas também por profissional com competência de Engenharia Elétrica.

(...)

11. CONCLUSÃO

Diante ao exposto, requer que a presente impugnação seja recebida e apreciada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e, sendo necessário, de setores técnicos na busca de subsídios, para então ser dado provimento a presente impugnação, para:

(...)

A: Alterar o presente Edital para **excluir as exigências** estabelecidas no Edital item 7.2.2. ou ;

B: Que para fins de comprovação do item 7.2.2 do Termo de Referência, sejam aceitas as normas equivalentes NBR 15.247(Nacional) ou EN.1047-2 (Internacional).

C: Retificar o presente Edital para **excluir as exigências** estabelecidas nos itens

9.11.1.5 do Edital e 7.2.1 – “3” do Termo de Referência, (no que se exige de a licitante ou seu Responsável Técnico Civil perante o CREA) podendo em alternativa para as devidas atividades a apresentação de Responsável Técnico competência Elétrica.

D: Em caso de não provimento desta impugnação, requer-se desde já cópia integral do processo licitatório em voga para o manejo da ação competente perante o Poder Judiciário e da representação cabível no Tribunal de Contas competente.”

3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, esta Pregoeira encaminhou os autos à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e da Comunicação deste Ministério, a qual assim se manifestou:

“A impugnante de forma clara insurge contra dois critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação-MEC no instrumento convocatório.

O primeiro, em resumo, diz respeito ao item 7.2.2 do Termo de Referência, o qual, em suas razões, alega que o critério definido pelo MEC para o item, quanto a certificação pela norma ABNT NBR 15.247, não permite que as licitantes interessadas no certame comprovem capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestados emitidos por entidades internacionais equivalentes como a EN 1047-2.

É possível notar que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO tentou seguir o solicitado na Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021, porém em seu pedido, de comprovação através de declaração junto a proposta, limitou a apresentação somente a entidades credenciadas ao INMETRO, neste caso, deixando de fora outras entidades internacionais equivalentes como a EN 1047-2 (que pode ser comprovada via atestado de capacidade técnica).

Neste sentido, em suas conclusões requer:

A: Alterar o presente Edital para excluir as exigências estabelecidas no Edital item 7.2.2. ou;

B: Que para fins de comprovação do item 7.2.2 do Termo de Referência, sejam aceitas as normas equivalentes NBR 15.247(Nacional) ou EN.1047-2 (Internacional).

Considerando as alegações manifestas, sugere-se a reescrita parcial do item 7.2.2 do Termo de Referência, embora não exista qualquer exclusividade prevista em Edital visto que os requisitos de comprovação da capacidade técnico-operacional já preveem expressamente a possibilidade do atendimento editalício mediante a apresentação de atestados de execução “*de forma satisfatória serviços técnicos especializados de manutenção em Sala Cofre certificada de acordo com as normas NBR 15.247 ou norma EN 1047-2 ou por normas similares reconhecidas por órgãos acreditadores internacionais, com características pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação*”, conforme item 7.2.1.

Para o item questionado retifica-se:

Redação anterior - (...), bem como certificação pela norma ABNT NBR 15.247 ou normas equivalentes emitidas por entidades credenciadas junto ao Instituto

Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), desde que seja comprovada sua equivalência à norma ABNT NBR 15.247.

Nova versão - (...), bem como certificação pela norma ABNT NBR 15.247 ou **apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes, conforme previsto na Instrução Normativa nº 01/2019 SGD/ME e atualizações.**

Adicionalmente, com vistas a necessária compatibilidade e clareza das informações documentais, de igual modo sugere-se a reescrita parcial do item 1.2.1 do TR, passando a constar:

Redação anterior - (...), sendo admitido alternativamente a certificação por normas similares emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), desde que seja comprovada sua equivalência à norma ABNT NBR 15.247.

Nova versão – (...), sendo admitido alternativamente a certificação por normas similares emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), **ou de certificados equivalentes, conforme previsto na Instrução Normativa nº 01/2019 SGD/ME e atualizações.**

O segundo questionamento da impugnante trata-se da exigência prevista no Edital pelo registro da empresa perante o CREA na área de Engenharia Civil, de acordo o item 7.2.1 – “3” do Termo de Referência.

Observa-se que o objeto é na sua integralidade abrangido pelas áreas de Engenharia Elétrica e Mecânica, entretanto o Edital exige indevidamente a comprovação de registro da empresa para atividade de Engenharia Civil perante o CREA, nos itens item, 9.11.1.5 e Itens 7.2.1 “3” do Termo de Referência.

Assim, em suas conclusões requer:

C: Retificar o presente Edital para excluir as exigências estabelecidas nos itens 9.11.1.5 do Edital e 7.2.1 – “3” do Termo de Referência, (no que se exige de a licitante ou seu Responsável Técnico Civil perante o CREA) podendo em alternatividade para as devidas atividades a apresentação de Responsável Técnico competência Elétrica.

Considerando as razões dos argumentos apresentados, entende-se por razoável e pertinentes ao objeto da licitação, motivo pelo qual sugere-se a reescrita parcial do item referenciado do Termo de Referência, conforme abaixo:

Redação anterior - Indicação e qualificação de profissionais Engenheiro Civil ou Arquiteto, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, com registro regular no respectivo Conselho de classe, para serem os Responsáveis Técnicos pela execução do objeto licitado.

Nova versão - Indicação e qualificação de profissionais Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, com registro regular no respectivo Conselho de classe, para serem os Responsáveis Técnicos pela execução do objeto licitado.

Diante do exposto, ficou demonstrado que algumas das alegações da impugnante procediam e foi evidente a necessidade de alterar o Termo de Referência. Diante disso, uma nova versão foi publicada e está disponível aos licitantes.

:

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tendo sido o Edital republicado.

Brasília, 3 de maio de 2023.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA

Pregoeira